

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Formação Contínua

Questões Frequentes do Apoio Judiciário

Módulo I

Manuela Frias

Outras questões em:

<https://www.facebook.com/CDLAJ?ref=bookmarks>



Acesso ao Direito e aos Tribunais

- **Pela sua relevância, chama-se a atenção para algumas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de Setembro e da Lei n.º 34/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais - LADT)**

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei N.º 145, de 9 de Setembro) releva em especial:

Artigo 55.º

- 1 - Compete ao presidente do conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:
- ...
- m) Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio officioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários do respectivo distrito;

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 81.º

- 1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

Artigo 89.º

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 88.º

- 1 - O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.
- 2 - A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

Artigo 110.º

- 1 - O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 90.º

1 - O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 - Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Não advogar contra o Direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;
- b) Recusar os patrocínios que considere injustos;
- f) Colaborar no acesso ao direito;
- h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 91.º

- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;
- h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral;
- i) Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes da regulamentação a aprovar pelo Conselho Geral.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 92º

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente...

(especialmente relevante na não revelação do fundamento de pedido de escusa ou dispensa de patrocínio).

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 95.º

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

Artigo 97.º

- 1 - A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.
- 2 - O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 98.º

2 - O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que actue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 99.º

Conflito de interesses

1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 100.º

- 1 - Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:
 - a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;
 - b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
 - c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
 - d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas;
 - e) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 104.º

- 1 - O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade...

Acesso ao Direito e aos Tribunais

O Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados - Regulamento nº330-A/2008 de 24 de Junho, com as alterações produzidas pela Deliberação do Conselho Geral Nº 1551/2015, contém outros deveres específicos (artigo 10.º).

Acesso ao Direito e aos Tribunais

LADT

Artigo 3.º

Funcionamento

1. O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.
2. O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.
3. É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º



Acesso ao Direito e aos Tribunais

- Chama-se a especial atenção, para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto (LADT), na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por decisão do Tribunal Constitucional, proferida no ACÓRDÃO N.º 591/2016.
- <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/imprensa06.html>



Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 8.º -A Apreciação da insuficiência económica

6. O requerente pode solicitar, excepcionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.

7. Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 8.º -A

Apreciação da insuficiência económica

8. Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos

tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 9.º Isenções

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 10.º

Cancelamento da protecção jurídica

1 , A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

..

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

(...)

3 . A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído.

(...)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 11.º Caducidade

1. A protecção jurídica caduca nas seguintes situações:

a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;

b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.

(...)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 15.º Prestação da consulta jurídica

1 . A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

(...)

5. O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 17.º Âmbito de aplicação

1. O regime de apoio judiciário aplica -se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
2. O regime de apoio judiciário aplica -se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contra -ordenação.
3. O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- Chamamos a atenção para um acórdão da Relação do Porto (Processo n.º 164/17.4YRTRP, 2ª secção, de 2017-06-20), que decide no seguinte sentido:
- Viola o princípio constitucional do acesso ao direito o despacho do notário que suspende a tramitação de um processo de inventário com fundamento no não pagamento pela requerente, beneficiária de apoio judiciário, da prestação de honorários devidos pelo requerido.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 18.º Pedido de apoio judiciário

1. O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

(...)

4 — O apoio judiciário mantém -se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo -o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 18.º

Pedido de apoio judiciário

5. O apoio judiciário mantém -se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.
6. Declarada a incompetência do tribunal, mantém -se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.
7. No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter -se -á, juntando -se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 22.º Requerimento

7. É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 24.º Autonomia do procedimento

(...)

4 . Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe -se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5. O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia -se, conforme os casos:

a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;

b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 25.º

Prazo

1. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere -se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera –se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 25.º

Prazo

3. No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º;

b) Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 25.º

Prazo

4 . O tribunal ou, no caso referido na alínea b) do número anterior, a Ordem dos Advogados deve confirmar junto dos serviços da segurança social a formação do acto tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis.

5. Enquanto não for possível disponibilizar a informação de forma desmaterializada e em tempo real, os serviços da segurança social enviam mensalmente a informação relativa aos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e ao tribunal em que a acção se encontra, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 29.º Alcance da decisão final

(...)

2. Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

(...)

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 353/2017 (Diário da República n.º 177/2017, Série I de 2017-09-13), declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.
- <https://dre.pt/.../pesqu...//search/108139585/details/maximized>

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- **Cuidado com o o novo Código de Processo Civil e o seu art. 552º nº3 (O autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo) não esquecendo o nº 6 (No caso previsto no número anterior, o autor deve efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado depois de efetuada a citação do réu).**

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 31.º Notificação da nomeação

(...)

2. A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 32.º Substituição do patrono

1. O beneficiário do apoio judiciário pode, em qual quer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

(...)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 33.º

Prazo de propositura da acção

- 1. O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a acção naquele prazo.**
- 2 . O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.**

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 33.º

Prazo de propositura da acção

3. Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

4. A acção considera -se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 34.º Pedido de escusa

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à , Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, alegando os respectivos motivos.

2. O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando -se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 34.º Pedido de escusa

3 . O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

(...)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- Fundamentos comuns que conduzem ao deferimento do pedido de escusa/ dispensa formulado pelo advogado nomeado:
- Advogado não inscrito na área do direito
- Mudança de domicilio profissional
- O processo a instaurar (ou acompanhar) corre termos em comarca diversa da comarca de inscrição do advogado nomeado.
- Conflito de interesses (99º EOA)
- Motivos de saúde pontuais (sérios implicam saída do sistema)
- Gravidez / licença de maternidade-
- Irremediável quebra de confiança na relação advogado – patrocinado / arguido

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 35.º

Substituição em diligência processual

1. O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.
2. A remuneração do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 36.º Encargos

1. Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

(...)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 37.º Regime subsidiário

São aplicáveis ao procedimento de concessão de protecção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 38.º Contagem de prazos

Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam- -se as disposições da lei processual civil.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 39.º Nomeação de defensor

1. A nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º (Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro).

(..)

6. A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 39.º Nomeação de defensor

9. Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

(...)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 40.º
Escolha de advogado

(Revogado.)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 42.º

Dispensa de patrocínio

1 . O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.

(...)

3. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém -se para os actos subsequentes do processo.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 43.º Constituição de mandatário

1. Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.
2. O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 45.º

Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito

1. A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação realizam -se nos termos seguintes:

(...)

d) Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso ao beneficiário;

(..)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 45.º

Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito

g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa officiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

(artigo 7º do Regulamento nº 330-A/2008 de 24 de Junho)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- Nas reuniões que solicitam e onde são atendidos pela Dra. Olga Ribeiro (vogal do CRL para o AJ), de que mais se queixam os beneficiários?
- Nem terem conhecido o advogado nomeado, por ter pedido escusa, sem sequer ter reunido com o beneficiário;
- Falta de interesse dos Colegas;
- O “não me pagam, para ter tanto trabalho” não pode ser fundamento para não exercemos as nossas funções com brio;
- Demorar mais de um mês a marcar a primeira reunião;
- Demorar 8 meses para pedir escusa, sem nada ter feito;
- Após 3 anos, não ter intentado a acção, apesar de dizer ao beneficiário, que estava intentada;
- Deixar ultrapassar os prazos para contestar;
- Os Colegas não estarem contactáveis;
- Não atendimento de telefones e telemóveis;
- Não existir qualquer escritório naquele local;
- Endereços incorrectos;
- Não atenderem em escritórios; (Atendimento em cafés, casas particulares, salas de advogados no tribunal, empresas, onde os Colegas trabalham ; vãos de escadas;
- Escritórios não corresponderem às moradas indicadas pela Ordem;
- Falta de urbanidade dos Colegas;
- Falta de preparação para as matérias (nenhum Colega domina todas as matérias / deveria ser obrigatória a formação nas áreas inscritas);
- Pedidos de dinheiro;
- Pedidos para assinar procurações;
- Deixarem caducar prazos para intentar as acções;
- Faltar a diligências.



Acesso ao Direito e aos Tribunais

“Põe quanto és
No mínimo que fazes.”

Fernando Pessoa